



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001685/2003-15  
Recurso nº : 133.713  
Acórdão nº : 303-33.886  
Sessão de : 06 de dezembro de 2006  
Recorrentes : ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA ALTO PARAÍSO E  
DRJ/BRASÍLIA/DF  
Interessado : ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA ALTO PARAÍSO.

ITR. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Cabe ser excluída da tributação a área de utilização limitada/Reserva Legal do Patrimônio Natural devidamente comprovada e averbada junto à matrícula do imóvel.

BENFEITORIAS. Cabe ser restabelecida a área declarada como ocupada com benfeitorias, face à sua devida comprovação.

PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, cabe ser alterada, o que não resultará em modificação de faixa GUT.

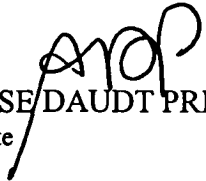
VTN. REVISÃO. Cabe sua revisão quando apresentado Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, com ART, demonstrando de maneira inequívoca o valor fundiário do imóvel.

PRODUÇÃO VEGETAL. Não comprovada por meio de documentação suficiente, não cabe ser restabelecida.

Recurso Voluntário e Recurso de Ofício improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo n° : 13116.001685/2003-15  
Acórdão n° : 303-33.886

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação das áreas de preservação permanente (por Laudo), áreas ocupadas com benfeitorias (por Laudo), de utilização para produção agrícola (por notas fiscais de venda de transferência dos grãos), pastagens (por notas fiscais de aquisição de vacinas), bem como do Valor da Terra Nua (por Laudo), , exercício 1999, referente o imóvel rural “Fazenda Campo Alegre”, localizada no município de Alto Paraíso de Goiás/GO.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 37, o contribuinte se opôs ao auto de infração, alegando que nos termos da documentação de fls. 38/48, deve ser anulado o presente feito fiscal.

Ressalta que em razão da inexistência de gado na RPPN - Campo Alegre desde 1999, não apresentou Notas Fiscais de vacinas ou Certidão expedida pela Secretaria da Agricultura, para tanto, acostou Laudo Técnico.

Por fim, esclarece que a Fazenda Campo alegre tornou-se uma RPPN/IBAMA desde 1994.

Em 18/08/2004, o contribuinte juntou aos autos manifestação de fls. 50/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/68, aduzindo que sua área de preservação permanente está inclusa na Reserva Particular do Patrimônio Nacional, conforme Ato Declaratório Ambiental (doc. 1).

Afirma que tal área é de 7.500ha, averbada em 18/04/2004, consoante documentos de fls. 56, ficando impedido de qualquer tipo de exploração econômica.

No mais, ressalta que nos meses de janeiro a agosto de 1998, havia no imóvel 50 reses e 21 cavalos, os quais ocupavam uma área passível de atividade pastoril.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 72/81), onde o lançamento foi julgado procedente em

Processo nº : 13116.001685/2003-15  
Acórdão nº : 303-33.886

parte, nos termos da seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999**

**Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA  
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO  
NATURAL.** Cabe ser excluída da tributação a área de utilização  
limitada / Reserva Particular do Patrimônio Natural  
comprovadamente averbada, dentro do prazo, à margem da  
inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de  
Imóveis competente.

**DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA  
OCUPADA COM BENFEITORIAS.** Tendo em vista a  
apresentação de documento hábil, cabe ser restabelecida a área  
declarada como ocupada com benfeitorias.

**DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - A ÁREA DE  
PASTAGENS.** Comprovada, através de documentação hábil, a  
existência de parte do rebanho informada na DITR/1999, cabe ser  
alterada a área de pastagens constante do Quadro 10 da referida  
declaração, procedimento este que não resultará em modificação de  
faixa do GUT, o qual permanecerá abaixo de 30%.

**DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.** Cabe  
rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado  
Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado,  
com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de  
maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

**Lançamento Procedente em Parte”**

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte  
interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 89/90, acompanhada dos documentos  
de fls. 92/103, por se inconformar com a redução do valor da redução do tributo de  
R\$441.505,13, para R\$42.137,40, acrescentando que da terra nua nada produz e  
dela não tem nenhuma renda.

Ressalta que do total da área aproveitável, ou seja, dos 1.187ha,  
apenas 87ha está na posse da Associação, haja vista que o restante desta área se  
encontra ocupada por terceiros e são objetos de usucapião.

Nestes termos, espera o contribuinte seja acolhido o presente  
recurso, par que no fim reste reduzido o valor tributado e a isenção dele, em razão  
de nada possuir.

Processo nº : 13116.001685/2003-15  
Acórdão nº : 303-33.886

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta documentos de fls. 91, 130/146 e 160.

Às fls. 164/185, o contribuinte apresentou manifestação, juntando os documentos de fls. 186/212, alegando que é descabida a exigência de apresentação do ADA para isenção de área declarada como de preservação permanente, no caso inserida dentro de uma Reserva Particular do Patrimônio Nacional, desta forma tal área deve ser excluída do imposto, tal fundamento encontra guarida no RE nº 587.429.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.247, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001685/2003-15  
Acórdão nº : 303-33.886

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício, por conterem matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, consigno que assiste razão à DRJ, pelos próprios fundamentos apresentados. Quais sejam:

“ De fato, a documentação apresentada pela interessada com a finalidade de justificar a área pleiteada de 7.500,8ha permite seu acatamento, observado o critério da autoridade autuante aplicado ao exercício de 1999 para as áreas de utilização limitada, tendo em vista que restou comprovado, nos autos, o cumprimento da exigência de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI competente).

(...)

No que se refere às benfeitorias, entendo que o Laudo de Avaliação da Terra Nua de fls. 38/41 constitui prova hábil, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 001/de 2003, uma vez que o referido documento identifica e valora as benfeitorias existentes no imóvel, informando a respectiva área ocupada com as mesmas, que é de 5,0ha, conforme originariamente declarado.

Assim, cabe ser restabelecida a área de 5,0ha ocupada com benfeitorias durante o ano-base de 1998, exercício de 1999.

(...)

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN de R\$25,62 por hectare encontra-se subavaliado, por ser bem inferior não apenas ao VTN de R\$254,0 por hectare adotado pela fiscalização, mas também ao VTN médio por hectare de R\$359,34, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Alto Paraíso de Goiás/GO (ver “tela” de fls. 71).

No que diz respeito a tal matéria, foi apresentado o já referido “Laudo de Avaliação” de fls. 38/41, no qual foi atribuído ao imóvel, para o ano de 1999, um VTN intermediário entre o declarado e o

Processo nº : 13116.001685/2003-15  
Acórdão nº : 303-33.886

arbitrado, qual seja, de R\$1.539.710,00, equivalente a R\$177,12 por hectare.

Pois bem. No presente caso, entendo que deva ser acatada a pretensão da impugnante, tendo em vista que os novos valores demonstrados pelo Laudo de Avaliação, elaborado por profissional legalmente habilitado e, nesta condição, responsável pelas informações constantes do trabalho por ele desenvolvido - e acompanhado de ART devidamente registrada no CREA/GO.

(...)

No que diz respeito à glosa da área de pastagens (...) a Nota Fiscal de fls. 58 comprova a aquisição, pelo arrendatário, de 40 (quarenta) doses de vacina contra aftosa em maio de 1999, que deduz-se, tenham sido aplicadas no gado existente no imóvel no período, apesar de constar da referida Nota a identificação de outra fazenda, ajudando nesse entendimento o teor do documento de fls. 59, que vincula o arrendatário à Fazenda Campo Alegre, inclusive com reconhecimento da assinatura do mesmo.

Cabem, ainda, ser aceitas a quantidade de 12 cavalos, informada na Declaração de fls. 59, por ser razoável o entendimento de que tais animais são utilizados nas atividades desenvolvidas no imóvel.

Assim, considerada a quantidade de 52 animais de grande porte (sendo 40 bovinos e 12 equídeos) e sujeitando-a ao índice de lotação por zona de pecuária de 0,25 (zero vírgula vinte cinco) cabeça de animais por hectare, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau 4 - lotação mínima de 0,25 cabeça por hectare, conforme legislação citada anteriormente -, apura-se uma utilização média de 208, há (52/0,25) de áreas de pastagens no decorrer do ano de 1998.

(...)

Sabendo-se que a área de pastagem declarada pelo contribuinte, de 390,0ha (fls. 09), foi menor do que a área calculada, apurada neste processo, de 208,0ha., conclui-se que a área de pastagem aceita deve ser a área menor de 208,0hectares, área esta cujo acatamento, diga-se de passagem, não resultará em modificação de faixa de GUT, o qual permanecerá abaixo de 30%, com manutenção da alíquota de 20,00%."

Por último, no que concerne à área de produção vegetal declarada/glosada, também nesta parte há que se concordar com r. decisão recorrida,

Processo nº : 13116.001685/2003-15  
Acórdão nº : 303-33.886

posto que, apesar de apontado por esta que o Laudo de Avaliação informa uma área de 310,0ha como utilizada com lavouras e que não se encontra instruído com documentos para a definição de referida área, a exemplo de Notas Fiscais, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário não trouxe documentos que comprovassem tais áreas, apenas se insurgindo quanto ao valor reduzido.

Além do mais, sequer se sabe quais são estas culturas e atividades desenvolvidas.

Pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília/DF e ao Recurso Voluntário interposto, para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator